

PORTARIA NORMATIVA Nº 1, DE 31 DE MARÇO DE 2008.

Institui bolsa complementar no âmbito do Programa Universidade para Todos - ProUni, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e no Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005, resolve

Art. 1º As instituições de ensino superior, com ou sem fins lucrativos, inclusive beneficentes de assistência social, que tenham aderido ao Programa Universidade para Todos - ProUni, poderão oferecer bolsas complementares àquelas exigidas em função da adesão ao Programa, na forma desta Portaria.

§ 1º As bolsas complementares referidas no *caput* observarão o seguinte:

I - caracterizam-se como bolsas parciais de 25% (vinte e cinco por cento), oferecidas adicionalmente àquelas previstas nos termos de adesão ao ProUni e àquelas previstas no art. 8º do Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005;

II - não são equivalentes, em hipótese alguma, às bolsas previstas no art. 7º do Decreto nº 5.493, de 2005;

III - serão concedidas exclusivamente a critério da instituição de educação superior, considerando-se sua oferta como mera liberalidade;

IV - não serão contabilizadas como bolsas do ProUni, para os fins da isenção fiscal de que trata o art. 8º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005; e

V - não poderão ser compensadas nos períodos letivos subseqüentes.

§ 2º A oferta das bolsas referidas no *caput*, uma vez realizada, vincula a instituição de educação superior aos termos desta Portaria.

Art. 2º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as bolsas de que trata esta Portaria deverão ser oferecidas exclusivamente por meio do Sistema do ProUni - SISPROUNI, com vistas a racionalizar o gerenciamento das bolsas oferecidas.

§ 1º As bolsas de que trata esta Portaria poderão ser oferecidas pelas instituições de educação superior por ocasião de sua adesão ao ProUni ou a cada emissão de termo aditivo, no caso das instituições já participantes do Programa.

§ 2º As bolsas referidas no *caput* devem ser destinadas exclusivamente a novos estudantes ingressantes.

§ 3º As bolsas serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos.

§ 4º Para os efeitos desta Portaria, as bolsas referem-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

§ 5º As bolsas serão destinadas:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente do critério de renda referido no § 3º deste artigo, desde que esteja em efetivo exercício do magistério da educação básica, integrando o quadro de pessoal permanente da instituição.

§ 6º A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento dos requisitos de desempenho acadêmico aplicáveis aos bolsistas do ProUni.

§ 7º O estudante a ser beneficiado pela bolsa instituída por esta Portaria será:

I - pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, ou por outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, se for o caso, e

II - selecionado, na etapa final, pela instituição de educação superior segundo seus próprios critérios, à qual competirá aferir as informações socioeconômicas prestadas pelo candidato.

§ 8º O estudante a ser beneficiado pela bolsa instituída por esta Portaria está submetido igualmente a todas as normas e regulamentos internos da instituição aplicáveis aos demais estudantes, vedada a desigualdade de tratamento de qualquer espécie.

§ 9º O beneficiário da bolsa instituída por esta Portaria responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

§ 10. Aplicam-se à oferta das bolsas de que trata esta Portaria, no que couber, todos os procedimentos aplicáveis ao ProUni para seleção dos bolsistas, especialmente quanto à definição de nota de corte e quanto aos critérios de desempenho acadêmico, bem como o percentual legal destinado a políticas afirmativas de acesso de portadores de deficiência ou de autodeclarados negros e indígenas.

Art. 3º A desvinculação da instituição de educação superior do ProUni, por qualquer razão, não implicará prejuízo para o estudante beneficiado pela bolsa de que trata esta Portaria, que gozará da bolsa até a conclusão do curso, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive as disciplinares, vedada a desigualdade de tratamento de qualquer espécie.

Art. 4º A oferta das bolsas de que trata esta Portaria será articulada com a política de oferta de financiamento pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, instituído pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, observado o disposto no art. 14 da Lei nº 11.096, de 2005.

§ 1º Para os fins do *caput*, fica a critério discricionário do Ministério da Educação, na forma do art. 3º, I e § 1º, da Lei nº 10.260, de 2001, alterada pela Lei nº 11.552, de 2007, e da regulamentação específica, disponibilizar aos estudantes as bolsas complementares ofertadas na forma desta Portaria.

§ 2º As bolsas ofertadas pelas instituições de educação superior e não disponibilizadas pelo Ministério da Educação serão automaticamente canceladas, não produzindo qualquer efeito.

§ 3º As bolsas ofertadas pelas instituições de educação superior, disponibilizadas pelo Ministério da Educação e não preenchidas serão automaticamente canceladas, não produzindo qualquer efeito.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FERNANDO HADDAD
(DOU Nº 62, 1º/4/2008, SEÇÃO 1, P. 17)